



Reclamação nº 994/2016

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente [REDACTED],
[REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED], com sede [REDACTED]
[REDACTED] pedindo o reembolso do valor total do automóvel que adquiriu à
reclamada.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que adquiriu na
[REDACTED], em 8/02/2016, um automóvel da marca Renault Captur DCI 110 cv, pelo preço de
24.500,00€, que em 13/06/16 verificou não conseguir subir uma inclinação de aproximadamente
20%, sendo informado por aquela, após reclamação, que não havia solução para a situação.

Após um teste com outro veículo com as mesmas características que apresentou idêntico
problema, e não ter aceite a troca por outro proposta pela reclamada, o reclamante entregou-lhe o
Renault e esta devolveu-lhe o montante de 19.000,00€, pretendendo, todavia, a devolução do
valor total da compra.

A reclamada não apresentou contestação.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se
o reclamante deve ser reembolsado pela reclamada do montante de 24.500,00€, valor total da
compra do veículo automóvel.

Valor da reclamação: 5.500,00€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e
que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) O reclamante adquiriu na [REDACTED], em 8/02/2016, um automóvel da marca Renault Captur DCI 110 cv, com a matrícula 62-QV-63, pelo preço de 24.500,00€;

2) Utilizou-o com perfeita normalidade até que em 13/06/2016, aos 8.923Kms, verificou que o mesmo não conseguia subir em marcha atrás uma inclinação de aproximadamente 20%, e nesse mesmo dia foi à oficina da reclamada pedir para verificarem a anomalia;

3) Foi substituída a embraiagem e a roda do volante do motor mas o veículo continuou com a mesma anomalia, e testado um outro com as mesmas características evidenciou o mesmo problema, pelo que o reclamante quis devolver o veículo e obter a reposição do que pagara;

4) Foi-lhe proposta pela reclamada a troca do Renault Captur por outros veículos, o que recusou;

5) Em 21/07/2016 o reclamante fez a entrega do veículo com 9.346Kms à [REDACTED] que, reconhecendo ser aquela anomalia uma característica do veículo e como tal não passível de solução, lhe restituiu o montante de 19.000,00€.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 6, 7, 12, 13 e 16, aceites e confirmados pelas partes quanto à sua emissão e conteúdo, tendo relativamente aos factos neles expressos reclamante e representante da reclamada prestado no decurso da audiência de julgamento declarações plenamente concordantes e complementares dos mesmos.

DE DIREITO

Vejamos agora o mérito da reclamação.

O reclamante peticiona o reembolso do montante de 24.500,00€, correspondente ao valor total da compra do veículo automóvel.

Estamos perante um contrato de compra e venda nos termos do art. 874.º do Código Civil (doravante CC), celebrado entre o reclamante, comprador consumidor, e a reclamada, vendedora profissional, o qual, atento o disposto no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/07 deve ser considerado contrato de consumo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Segundo o art. 4.º, desta Lei, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que o Renault Captur DCI, com a matrícula **62-QV-63**, sofre de vício que o desvaloriza, não tendo as qualidades necessárias para a realização do fim esperado pelo reclamante e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo.

Trata-se, obviamente, de um defeito “de fabrico”, de uma falta de conformidade, daí que não se levantem dúvidas de ser aplicável ao presente litígio o regime definido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 67/2003, de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999 visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo.

Determina este diploma no n.º 1 do art. 2.º ter o vendedor a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato de compra e venda, estabelecendo de seguida no n.º 2 um conjunto de presunções (elidíveis) de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d)¹.

Por seu turno, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º e 5.º, do referido DL são dois os requisitos da responsabilidade do vendedor: 1) existência de defeito no momento da entrega do bem ao consumidor; 2) manifestação desse defeito no prazo de 2 anos a contar da sua entrega, caso se trate de coisa móvel ².

Recai, assim, sobre o comprador o ónus da prova da falta de conformidade do bem adquirido com o convencionado na data da sua entrega e que essa falta de conformidade se revele dentro de 2 anos após a entrega do bem, se se tratar de coisa móvel, pressupostos claramente satisfeitos e demonstrados pelos factos assentes.

Observe-se, porém, que a falta de conformidade não poderá ser oposta pelo comprador se, no momento em que for celebrado o contrato, tiver conhecimento dela ou não puder

¹ Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato quando: d) não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...).

² Considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, no n.º 2, do art. 3º estabeleceu uma presunção a favor do comprador, presumindo-se a existência do defeito na data da entrega se o mesmo se manifestar num prazo de 2 anos, a contar dessa entrega, tratando-se de coisa móvel, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

razoavelmente ignorá-la, como dispõe o nº 3, do art. 2.º, do DL citado. Circunstância esta que no caso em apreço não se tem por verificada, não tendo, sequer, sido alegada pela reclamada alguma matéria a esse propósito.

Há ainda que ter em conta que, provada a desconformidade manifestada dentro do prazo de dois anos a contar da data da entrega, como aqui se verificou, presume-se que já existia no momento relevante que é o dessa mesma entrega (nº 2 do art. 3.º do DL nº 67/2003). Tal presunção não só não foi ilidida, como a reclamada a reconheceu como sendo uma “característica do veículo”.

Assim sendo, em caso de falta de conformidade da coisa o consumidor pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato (cfr. arts. 2.º, nº 1, 3.º, nº 1 e 4.º, do DL 67/2003)³.

Por sua vez, para exercer esses mesmos direitos, de acordo com o que dispõe o art. 5.º- A, nºs 2 e 3, do mesmo diploma, sob pena de caducidade, tratando-se ainda de bem móvel, deve o comprador denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses a contar da data em que a tenha detectado, e de seguida exercê-los no prazo de 2 anos a contar da data dessa denúncia. Também estes dois requisitos temporais, não infirmados, se têm por respeitados.

Foi na observância e acolhimento proporcionado por estes normativos que o reclamante denunciou à reclamada o vício apresentado pelo veículo Renault Captur, até que acordaram em desfazer o contrato celebrado, restituindo os bens recebidos, a reclamada só parcialmente, o que em terminologia jurídica se designa por resolução do contrato.

A resolução do contrato consiste precisamente na destruição da relação contratual validamente constituída, operada por um acto de vontade de um dos contraentes, com base num facto posterior à celebração do contrato, com o intuito de fazer regressar as partes à situação em que elas se encontrariam se o contrato não tivesse sido celebrado, já que, em princípio, produz os mesmos efeitos da nulidade ou anulabilidade do negócio (art. 433.º do CC)⁴.

O direito à resolução do contrato é um dos casos admitidos na lei para a sua extinção (arts. 432.º a 436.º e 801.º, nº 2 do CC e 4.º, nº 1 do DL 67/2003). Trata-se de um direito

³ Veja-se neste sentido, Calvão da Silva, *Venda de Bens de Consumo*, 3ª ed., págs. 80/89. O consumidor tem ainda direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (art. 12.º, nº1, da Lei 24/96), aqui não peticionados pelo reclamante.

⁴ Cfr., neste sentido, Antunes Varella, *Das Obrigações em geral*, vol. II, 7.ª ed., págs. 274/278.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

potestativo, efectiva-se, por regra⁵, por declaração receptícia feita pela parte adimplente à outra parte inadimplente, só por si produtora da resolução, sem necessidade de intervenção do juiz (arts. 224.º, nº 1 e 436.º, nº 1 do CC), e tem como seu fundamento o incumprimento do contrato⁶.

No caso em apreço efectivou-se por acordo das partes, forma igualmente admissível⁷.

Nos contratos de compra e venda de bens de consumo são muito mais ténues os requisitos objectivos para o exercício do direito de resolução do contrato, tal como para os demais enunciados no nº 1 do art. 4.º do DL 67/2003 (a reparação da coisa, a sua substituição e a redução do preço). Basta que o vendedor entregue uma coisa *não conforme* ao contrato para que o comprador possa lançar mão de qualquer um deles, estando a sua escolha pelo consumidor, de entre esse elenco de direitos, subordinada apenas às regras gerais do abuso de direito (cfr. nº 5 do citado art. 4.º e art. 334.º do CC), e no que concerne ao direito de resolução do contrato basta que a desconformidade verificada não seja insignificante (nº 2 do art. 432.º, nº 2 do art. 793.º e nº 2 do art. 802.º do CC)⁸.

Portanto, e encurtando razões, a iniciativa das partes em resolver extrajudicialmente o contrato de compra e venda que haviam celebrado mostra-se perfeitamente legítimo. Todavia, uma única divergência perdura entre elas, referente ao montante restituído pela reclamada. O reclamante pretende os 24.500,00€ correspondentes ao valor total do negócio jurídico, quando o reembolso foi só de 19.000,00€, justificando-o a reclamada com a desvalorização e a utilização feita do veículo. Vejamos, pois, a qual deles assiste razão.



Ora, como antes referimos, na falta de disposição especial, a resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade do negócio jurídico (art. 433.º do CC), e a nulidade tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (art. 289.º, nº 1, do CC).

Nessa conformidade, a resolução tem efeito retroactivo (art. 434.º do CC), as partes devem ficar na situação em que estariam se não tivessem celebrado o contrato, o que aparenta no

⁵ Porque pode fazer-se também judicialmente (cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 4.ª ed., pág. 412).

⁶ Além das situações de não observância de prazo fixo absoluto, de um termo certo e final contratualmente estipulado, o incumprimento definitivo do contrato justificativo da resolução contratual pode resultar da impossibilidade da prestação, de perda do interesse do credor ou de recusa de cumprimento (arts. 801.º, nº 1, e 808.º do CC).

⁷ Cf. Neste sentido Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 4.ª ed., pag. 412.

⁸ Cfr. neste sentido, Calvão da Silva, ob. cit., págs. 80/81 e 84/87, Paulo Mota Pinto, O Anteprojecto de Código de Consumidor e a venda de bens de consumo, Estudos do IDC, vol. III, Almedina, Outubro 2006, pág. 129, Menezes Leitão, O novo regime da venda de bens de consumo, em Estudos do Instituto de Direito do Consumo, vol. II, Almedina, Janeiro 2005, págs. 57 a 59 e Acórdão do STJ de 30/09/10, Proc. nº 822/06.9TBVCT.G1.S1, disponível no site do IGFEJ.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

seu rigor objectivo dar cobertura à pretensão do reclamante. Porém, esta regra tem de ser conjugada com diversos preceitos que se destinam justamente a evitar que, por essa via, uma das partes enriqueça, injustificadamente, à custa da outra, pois, como referem Pires de Lima e Antunes Varela, não se trata de garantir o estrito cumprimento dos deveres de prestação contraídos pelas partes, havendo que respeitar o “*princípio da justiça comutativa subjacente a todos os contratos onerosos, em geral, e à compra e venda, em especial*”⁹, princípio manifestamente prosseguido pelas regras aplicáveis à venda de bens defeituosos.

Consonantemente, também Calvão da Silva refere que “*no reembolso ao consumidor do preço por força da resolução potestativa do contrato ou da actio quanti minoris, a eventual utilização do produto pelo consumidor pode justificar uma redução do valor a restituir*”¹⁰, solução igualmente perfilhada por Pedro Romano Martinez que textualmente afirma se dever ressarcir a contraparte pelo valor correspondente à utilização que se fez da coisa devolvida, pois “*tal solução parece, não só equitativa, como também a que melhor se ajusta à ideia de restabelecimento do status quo ante*”¹¹.

Assim, em caso de utilização do bem pelo consumidor pode justificar-se a redução do valor a restituir por força da resolução, entendimento este que acolhemos por inteiro, uma vez que tal resulta, por exemplo, do espírito do n.º 2 do art. 432.º, n.º 2 do art. 434.º, ou dos n.ºs 1 e 3 do art. 289.º e 290.º, todos do CC, e é neste sentido que se vêm pronunciando os nossos Tribunais Superiores, encontrando-se, aliás, na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça significativa ilustração de que aqui se dão como exemplo os seus Acórdãos de 30/09/10 já citado, de 24/03/11, Proc. n.º 52/06.0TVPRT.P1.S1, e de 5/05/15, Proc. 1725/12.3TBRG.G1.S1 igualmente disponíveis no site do IGFEJ¹².

Há, pois, que ponderar os interesses em jogo no caso concreto e relevar razões de proporcionalidade e de devida consideração pelo equilíbrio contratual, pois se tal não for tido em conta poderá resultar um desequilíbrio ou benefício injustificado. Resta, então, apurar qual a medida do valor a restituir pela reclamada.

⁹ Na obra antes citada, vol. II, 4ª ed., pág. 206.

¹⁰ Na obra já citada, a fls. 85.

¹¹ Em Cumprimento Defeituoso Em Especial Na Compra e Venda e na Empreitada, Coleção Teses, Almedina, pág. 341.

¹² No mesmo sentido ainda se pronunciam Rui Sá Gomes, em Breves Notas Sobre o Cumprimento Defeituoso no Contrato de Empreitada, Ab Vno Ad Omnes – 75 Anos da Coimbra Editora, págs. 629/630 e João Cura Mariano, na obra Responsabilidade Contratual do Empreiteiro pelos Defeitos da Obra, pág. 128.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Cumprir ter presente que o reclamante, até dar conta e ser embaraçado pela anomalia identificada, fruiu das utilidades proporcionadas pelo veículo automóvel, sem algum reparo ou problema, durante cerca de 4 meses e 8.923Kms. É óbvio que esta total disponibilidade durante alguns meses tem um valor, não pode ser ignorada reduzindo-a a zero.

Por outro lado, e para lá da clássica desvalorização do veículo decorrente só da sua saída do stand após a compra pela qual o reclamante não tem de responder face à desconformidade apontada, é inegável que aquela utilização pelos desgastes que importou aos seus componentes gerou uma desvalorização extra do veículo.

Isto é, não tendo sido possível, por razões óbvias, ao reclamante restituir o automóvel tal como lhe foi entregue (nº 1 do art. 289.º), estes factores importam, sem dúvida, que o reembolso a fazer-lhe não deva ser coincidente com o valor total pago pelo veículo. Assim não seria se, porventura, o tempo e a kilometragem de utilização tivessem sido insignificantes. Sabendo-se, então, que o reclamante pagou pela sua aquisição o montante de 24.500,00€, de acordo com o disposto no art. 566.º, nº 3 do CC, afigura-se-nos que o valor de 19.000,00€ satisfeito pela reclamada se mostra ajustado¹³.

Tudo ponderado, pensa-se que a razão está do lado da reclamada, pelo que, nestes termos, improcede a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada, absolvendo-se a reclamada [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 17/04/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)

¹³ A exaustiva consulta feita de diversos sites na internet e guias da especialidade revelou-nos que este montante se encontra em conformidade com os parâmetros do sector e os valores praticados.